



## VOTO

**PROCESSO: 00065.000918/2021-37**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, confere à ANAC as prerrogativas de regular e fiscalizar, entre outros, a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes (inciso X) e de reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis (inciso XXXV).

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, VIII, atribui à Diretoria Colegiada a competência para apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC.

1.3. Por fim, tendo, da decisão recorrida, resultado suspensão de habilitação e multa superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), verifica-se cumprida a condição disposta na Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 46, caput, para a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em exame.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise dos autos, observa-se que o recorrente foi regularmente notificado da emissão de Auto de Infração (AI) em seu desfavor. Oportunizado prazo para defesa prévia, o autuado a interpôs tempestivamente. Inconformado com a decisão de primeira instância, que lhe aplicou penalidade de suspensão de suas habilitações por 40 (quarenta) dias, cumulada com multa de R\$ 252.800,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e oitocentos reais), o autuado apresentou recurso a esta Diretoria Colegiada, também dentro do prazo legal. Tendo em vista a possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente foi devidamente notificado e, mais uma vez, apresentou suas alegações. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em síntese, o aeronauta recorre a este Colegiado alegando que realizou os voos contestados, cuja veracidade estaria garantida pela assinatura do proprietário da aeronave na CIV física juntada ao presente processo. O recorrente afirma, ainda, que nunca lhe foi dado acesso ao diário de bordo do avião e conclui sua defesa acusando o proprietário de falsificar o referido diário, o que ensejaria o sobrestamento deste processo para apuração da denúncia apresentada.

2.3. Tais alegações não merecem prosperar.

2.4. A Resolução 472/2018, art. 27, atribui ao autuado o ônus da prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa. Assim, somente caberia discorrer a respeito da supracitada denúncia de falsificação

do Diário de Bordo se o recorrente trouxesse aos autos robustas evidências do ilícito que imputa ao operador da aeronave, o que ele não foi capaz de fazer.

2.5. Ademais, a Resolução 457/2017, art. 4º, define o Diário de Bordo como o registro primário das informações relativas a cada voo. No caso em tela, o diário foi enviado à ANAC pelo operador da aeronave e não se vislumbra indício que o invalide, logo, deve ser este o documento a servir de referência para a arguição de veracidade da CIV, não o contrário como aduz o recorrente.

2.6. Desta forma, ainda que o recorrente não tenha se valido dos lançamentos adulterados para comprovar cumprimento de requisito regulamentar da ANAC, compete a esta Agência impor-lhe sanção proporcional à gravidade dos fatos apurados, em conformidade com os normativos vigentes.

2.7. Quanto à sanção pecuniária, sigo a linha adotada em votos recentes deste Colegiado, que têm consagrado a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial constante do art. 37-B da Resolução 472 - sendo o número de ocorrências igual a um terço da quantidade de horas fraudadas ( $n=h/3$ , arredondado para cima) - como dosimetria capaz de entregar a razoabilidade e proporcionalidade que buscamos na aplicação das multas.

2.8. No processo em epígrafe, o recorrente anotou, em sua CIV, 158 (cento e cinquenta e oito) lançamentos irregulares, dos quais resultaram 297 (duzentas e noventa e sete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos de voo. Assim, estipula-se a incidência da infração em 100 (cem) horas.

2.9. Tendo sido verificada uma circunstância atenuante e nenhuma agravante, o fator  $f$  assume o valor de 2,0, e a multa é calculada no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais).

2.10. No tocante à sanção restritiva de direitos, considero que já houve manifestação, no bojo do processo 00065.054876/2019-30, já transitado em julgado, sobre a pena aplicável ao aeronauta no contexto de obtenção indevida das habilitações MLTE e IFRA, inclusive com a apresentação de declarações de instrução inverídicas a esta Agência. Seguindo o entendimento de processos recentes julgados por esta Diretoria, considero que, apesar da gravidade dos fatos envolvidos, deve ser mantida a sanção de suspensão pela não-utilização das horas irregulares apuradas no presente processo para fins de obtenção de licenças e/ou habilitações junto a esta Agência. Sigo, portanto, o entendimento da primeira instância e mantenho a suspensão das habilitações do recorrente pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL do RECURSO**, e pela reforma da Decisão de Primeira Instância, aplicando sanção administrativa de multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão punitiva, por 40 (quarenta) dias, de todas as habilitações averbadas à licença do aeronauta GUILHERME ORLANDO FERRAMENTA DA SILVA, tendo em vista o lançamento, em CIV, de 297 (duzentas e noventa e sete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos de voo irregulares, totalizando 100 (cem) infrações enquadradas no artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 1986 com capitulação específica no parágrafo 61.31(c)(5)(iii) do RBAC 61.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto



---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 14/08/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8967702** e o código CRC **064B2F8B**.

---